



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

ATA EXTRAORDINÁRIA Nº 006/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.001/2024-SRP/CBMPA – PAE Nº 2024/1316118 – Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas.

Aos oito dias do mês de **julho** do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da equipe de apoio, **2º TEN QOABM EMANUEL LOBATO RODRIGUES** e **3º SGT CLELSON FERREIRA MORAES**, na presença do pregoeiro, o **MAJ QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA**, para lavrarem a presente Ata relativa aos atos do Pregão Eletrônico supracitado, emitindo as seguintes avaliações:

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES - Houve registro de esclarecimento pela empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 42.078.571/0001-99, com dúvidas referentes ao BDI, foi questionado o instrumento convocatório por não deixar claro o BDI referencial quando a empresa credenciada opta pela desoneração, o que reflete a alíquota de contribuição previdenciária. Foi requisitado manifestação do setor técnico (dal/obras) e, em resposta foi informado que o edital seria retificado prevendo assim, valores de BDI referencial para empresas que optam pela desoneração. Paralelo ao pedido de esclarecimento exposto, houve registro de impugnação pela empresa L M MOTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ Nº 06.336.443/0001-34, a qual em síntese alegava: a não exigência de registro junto ao Crea – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia por parte dos licitantes, a não disponibilização de orçamento detalhado do custo global/orçamento do custo unitário e a exigência de garantia contratual elevado. Foi requisitado manifestação técnica do setor técnico (dal/obras) e, em resposta foi mantida as exigências do edital, onde em síntese, por se tratar de serviço comum não requeria exigência de credenciamento junto ao Crea, nem fornecimento de orçamentos detalhados, bem como que a garantia contratual é discricionária e obedece a legislação vigente. REALIZADA A IMPUGNAÇÃO, foi divulgado novamente o edital, houve o registro de impugnação pela empresa LEITE COMERCIO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 27.429.715/0001-10, a qual em síntese, alegava que o CBMPA não tinha competência para realizar tal registro de preços, pois tal era competência da PRODEPA, por se tratar de item de TIC – Tecnologia da informação e Comunicação. Alegava ainda que o certame tratava de uma subcontratação, sem previsão em edital, bem como que deveria ser exigido em edital credenciamento das empresas junto ao Crea. Novamente foi solicitado manifestação do setor técnico competente onde, foi demonstrado





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

que o certame se tratava de serviço comum, por tanto o CBMPA tem competência para tal, bem como não seria de competência da PRODEPA, além de já ter sido demonstrado que o tipo de serviço não exige regularidade das empresas junto ao Crea, por tanto, continuou-se a contagem do prazo de divulgação da licitação. No último dia de divulgação, chegou uma decisão judicial mandando suspender a licitação, a qual foi feita pelo pregoeiro. Tal decisão foi motivada pela empresa acima impugnante na justiça, que deferiu liminar da 2ª turma de direito público – agravo de instrumento Nº 0807242-73.2024.8.14.0000. Após diligências deste pregoeiro, fundamentou parecer técnico emanado ao comando geral da corporação, a qual foi encaminhado à procuradoria Geral do Estado para subsidiar recurso, onde obteve-se decisão judicial pela continuidade do processo.

JULGAMENTO DE PROPOSTAS – Foram analisadas as propostas das empresas melhores classificadas, da 1ª a 10ª empresa, as quais tiveram suas propostas desclassificadas por desistência, não responder a reiterados chamados para manifestação em chat ou por não cumprir o edital. Ato contínuo, fora atestado a regularidade da proposta de preços da empresa WEBCARDA ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 09.573.196/0001-88, a qual foi convocada e reprovada na prova de conceito. Após isso, fora convocada a empresa imediatamente melhor classificada, tendo os documentos de processuais (propostas e documentos de habilitação) encaminhados por esta, referente ao item 01 (um) da licitação, onde as partes vinculadas ao edital encontram-se com prazo vigente e por meio de avaliação visual e consultiva no sistema obtiveram autenticidade aferida, os quais passaremos a registrar: Empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ Nº 42.078.571/0001-99, **adjudicada como vencedora do ITEM 01 (UM) e único da licitação.**

Aprovação de Amostras – houve apresentação de amostras pela empresa WEBCARDA ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 09.573.196/0001-88, a qual foi reprovada por não satisfazer a 04 (quatro) itens da PROVA DE CONCEITO, conforme checklist do apêndice I do Termo de Referência, anexo ao edital. Ato contínuo, foi atestada a regularidade da proposta de preços da empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.573.196/0001-88, a qual foi convocada para a prova de conceito, onde obteve sua aprovação, sendo declarada sua proposta aceita na fase de julgamento de propostas, e posteriormente em sua habilitação.

Aprovação de catálogos – não houve apresentação de catálogos.

Concessão de prorrogação de prazos para apresentação de amostras – não houve.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

NEGOCIAÇÃO - Nos termos do Art. 61 da Lei nº 14.133/2021, foi apresentada contraproposta pelo Pregoeiro, via chat, a qual NÃO foi ACEITA pelo licitante referente ao item 01.

Interposição de recursos quanto à decisão do pregoeiro – houve apresentação de recurso pela empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, a qual alegou que a comissão de avaliação se equivocou ao reprová-la na prova de conceito, bem como solicitava a inabilitação da empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por apresentar alvará da prefeitura fora da validade. Foi apresentada contrarrazões pela empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegando que a decisão da comissão foi acertada, bem com comprovando que seu documento de licenciamento estava dentro da validade, por ser de validade indeterminada. Após isso, registrou-se as decisões do pregoeiro e autoridade superior mantendo a decisão da comissão por entender que os itens da prova de conceito (04 itens) foram reprovados de forma coerente, pois não satisfaziam o que preconizava no apêndice I da prova de conceito anexa ao edital, bem como que os documentos apresentados para habilitação estavam todos regulares.

Resultado da licitação: O item 1 foi devidamente aceito e habilitado para a empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 42.078.571/0001-99.

Como nada mais foi registrado, dou por encerrada a reunião constando as assinaturas do Pregoeiro e membros da equipe de apoio,

3º SGT CLELSON FERREIRA MORAES

Membro da equipe de apoio

2º TEN QOABM EMANUEL LOBATO RODRIGUES

Membro da equipe de apoio

MAJ QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA

Pregoeiro do PE nº 90.001/2024- SRP/CBMPA.

